



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Objecto)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

A presente Lei estabelece o regime jurídico que rege o uso seguro e pacífico da energia nuclear, sua aplicação e das radiações ionizantes, para a protecção do indivíduo, dos bens e do meio ambiente de eventuais acidentes e actos dolosos que envolvam material radioactivo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2017:

Lei de Energia Atómica.

Lei n.º 9/2017:

Aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, Conselho Constitucional e do Ministério Público.

1. A presente Lei aplica-se a todas as actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes realizadas em Moçambique.

2. As actividades referidas no número anterior incluem, em especial:

- a) as que envolvam o uso de material nuclear;
- b) as do ciclo de combustível nuclear, incluindo as de investigação e desenvolvimento e outras relacionadas;
- c) as de produção e o uso de fontes para fins médicos, industriais, veterinários, agrícolas, educacionais, formação e investigação, incluindo as actividades relacionadas com esses usos que causem, ou possam vir a causar exposição a radiações ou a materiais radioactivos;

d) outras conexas a radiações nucleares.

3. As fontes previstas na presente Lei incluem, em especial:

- a) os materiais radioactivos e os dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas ou produzam radiações, em especial, em bens de consumo, em fontes seladas e não seladas e geradores de radiação, incluindo equipamento de radiografia móvel;
- b) as instalações e fontes que contenham substâncias radioactivas ou dispositivos de irradiação, incluindo instalações de irradiação, minas, instalações de processamento de minérios radioactivos, instalações de processamento de substâncias radioactivas, instalações nucleares e instalações de gestão de resíduos radioactivos;
- c) qualquer outra fonte que seja incluída nos regimes de protecção e segurança.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

Lei n.º 8/2017

de 21 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico aplicável ao uso seguro e pacífico da energia nuclear, ao abrigo do disposto número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

- i. A natureza e a dimensão do dano ocorrido, ou, no caso de medidas preventivas, a natureza e a dimensão dos riscos decorrentes de tal dano;
- ii. O alcance em que, na altura em que são tomadas, tais medidas são propícias a ser eficazes, e
- iii. Conhecimentos científicos e experiência técnica relevantes.

Mineral radioactivo - mineral que contenha urânio ou tório.

N

Notificação - um documento submetido ao órgão regulador por um operador onde este notifica a sua intenção de realizar uma actividade ou prática.

O

Operador - em relação a uma instalação nuclear, significa a pessoa designada pelo Estado de instalação como o operador da instalação.

P

Perigo - propriedade intrínseca de uma substância perigosa ou de uma situação física de poder provocar danos à saúde humana e ou ao ambiente.

Pessoa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade pública ou privada, tenha ou não personalidade jurídica.

Pessoa licenciada - o titular de uma licença, em vigor, concedida para uma actividade ou prática, a quem são reconhecidos direitos e deveres para a actividade ou prática, particularmente em relação à segurança.

Prática - qualquer actividade humana que introduz fontes adicionais de exposição ou vias de exposição ou a exposição se estende às pessoas adicionais ou alterar a rede de vias de exposição a partir de fontes existentes, de modo a aumentar a exposição ou a probabilidade de exposição de pessoas ou a número de pessoas expostas.

Produtos ou resíduos radioactivos - qualquer material radioactivo produzido, ou qualquer material tornado radioactivo pela exposição à radiação incidental, a produção ou utilização de combustível nuclear, mas não inclui os radioisótopos que tenham atingido o estágio final de fabricação, de modo a ser utilizável para qualquer finalidade científica, médica, agrícola, comercial ou industrial.

Protecção física nuclear - a prevenção e detecção e resposta a roubo, sabotagem, acesso não autorizado, transferência ilegal ou outras acções maliciosas envolvendo material nuclear, outras substâncias radioactivas ou os seus recursos associados.

R

Radiação ionizante - significa para efeitos de protecção contra as radiações, a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.

Remoção - retirada de materiais ou objectos radioactivos dentro das práticas licenciadas de qualquer controlo regulamentar adicional por parte da Entidade reguladora.

Risco radiológico:

- i. Efeitos prejudiciais a saúde da exposição à radiação, incluindo a possibilidade de tais efeitos ocorrerem
- ii. Todos os riscos de segurança relacionados, incluindo aqueles para os ecossistemas no meio ambiente, que possam surgir como consequência directa da:

(a) Exposição à radiação;

- (b) Presença de material radioactivo, incluindo os resíduos radioactivos, ou sua liberação para o ambiente;
- (c) perda de controlo sobre um núcleo reactor nuclear, reacção em cadeia nuclear, fonte radioactiva ou qualquer outra fonte de radiação.

S

Segurança - a realização de condições adequadas de operação, prevenção de acidentes ou mitigação das consequências de acidentes, resultando em protecção de trabalhadores, do público e do ambiente contra riscos indevidos de radiações.

Lei n.º 9/2017

de 21 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público, em anexo, à presente Lei, que dela faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Abril de 2017.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 21 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILPE JACINTO NYUSI*.

Estatuto dos Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos Oficiais de Justiça e aos Assistentes de Oficiais de Justiça dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público.

ARTIGO 2

(Natureza)

Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça são funcionários públicos de carreira específica, técnico processual e responsáveis pela prática de actos, termos, tramitação e gestão processual.

CAPÍTULO II

Carreira de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça

SECÇÃO I

Categorias, ingresso e promoções

ARTIGO 3

(Categorias)

1. A carreira de Oficiais de Justiça integra as seguintes categorias:

- a) Secretário Judicial de 1.ª;
- b) Secretário Judicial de 2.ª;
- c) Secretário Judicial Adjunto de 1.ª;
- d) Secretário Judicial Adjunto de 2.ª;
- e) Escrivão de Direito de 1.ª;
- f) Escrivão de Direito de 2.ª;
- g) Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª;
- h) Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª.

2. A carreira de Assistentes de Oficiais de Justiça integra as seguintes categorias:

- a) Escriurário Judicial Principal;
- b) Escriurário Judicial de 1.ª;
- c) Escriurário Judicial de 2.ª;
- d) Escriurário Judicial de 3.ª;
- e) Oficial de Diligências Principal;
- f) Oficial de Diligências de 1.ª;
- g) Oficial de Diligências de 2.ª;
- h) Oficial de Diligências de 3.ª.

ARTIGO 4

(Distribuição)

As categorias das carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça são distribuídas conforme o previsto no quadro de pessoal de cada órgão.

ARTIGO 5

(Ingresso)

O ingresso na carreira de Oficial de Justiça e de Assistente de Oficial de Justiça inicia, respectivamente, nas seguintes categorias:

- a) Escriurário Judicial de 3.ª;
- b) Oficial de Diligências de 3.ª.

ARTIGO 6

(Requisitos)

Constituem requisitos de ingresso para as carreiras de Oficial de Justiça e de Assistente de Oficial de Justiça os seguintes:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos nos termos da Constituição da República;
- c) possuir idade igual ou superior a 18 anos;
- d) possuir habilitações literárias mínimas de 12ª classe ou equivalente;
- e) ter sido aprovado em curso específico e reconhecido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparelho do Estado.

ARTIGO 7

(Promoção)

1. A ascensão às categorias superiores nas carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça é feita por promoção pela via de concurso.

2. A promoção da carreira de Assistentes de Oficiais de Justiça para a de Oficiais de Justiça obedece aos requisitos constantes dos qualificadores específicos.

ARTIGO 8

(Concurso)

1. O concurso para os Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça faz-se de acordo com os requisitos fixados nos qualificadores específicos para ingresso ou promoção, usando isolado ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) prova escrita, oral e prática;
- b) curso de formação para ingresso;
- c) avaliação curricular;
- d) entrevista profissional;
- e) avaliação documental.

2. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos objectivos atendíveis.

ARTIGO 9

(Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e ocorre automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

ARTIGO 10

(Aposentação)

A aposentação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, Deveres Especiais e Regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 11

(Exclusividade)

Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docência, de investigação científica ou de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Constitueional.

ARTIGO 12

(Actividade político-partidária)

É vedado aos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

ARTIGO 13

(Exercício de advocacia)

Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça em exercício não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 14

(Deveres especiais)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça estão sujeitos aos deveres gerais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça estão sujeitos ainda, em especial, aos seguintes deveres:

- a) desempenhar as funções com observância do princípio da legalidade;
- b) desempenhar as funções com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e prestígio do cargo que desempenha;
- d) coadjuvar os magistrados ou Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, executando com rigor e integralmente, os despachos exarados;
- e) usar traje profissional, de modelo aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura ou pelo Conselho Constitucional, nas sessões de diligências instrutórias, nas conferências, nas audiências preliminares, de discussão e julgamento e em actos oficiais cuja solenidade o exija;
- f) autuar processos e assegurar a respectiva gestão;
- g) cumprir com as diligências ordenadas pelos magistrados;
- h) transcrever fielmente os depoimentos prestados pelo cidadão;
- i) tratar com urbanidade e respeito os intervenientes processuais;
- j) comparecer pontualmente às diligências;
- k) abster-se de aconselhar ou instruir as partes sob qualquer pretexto, relativamente a matéria em litígio, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- l) não prestar declarações relativas ao processo nem prestar informações que não integrem actos de serviços;
- m) colaborar na formação de novos ingressos, estagiários e outros funcionários que dela necessitem;
- n) guardar sigilo profissional nos termos da lei;
- o) zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos e dos serviços em geral, bem como o cumprimento dos prazos;
- p) cumprir com os demais deveres estabelecidos por lei.

3. O incumprimento dos deveres enunciados no presente artigo, constitui responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

SECÇÃO III

Direitos e regalias

ARTIGO 15

(Direitos e regalias)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça, em efectivação de funções, gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) isenção de custas em qualquer acção em que seja parte, por causa do exercício das suas funções;
- b) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura ou pelo Conselho Constitucional;
- c) livre trânsito em lugares públicos ou privados por motivos de serviço, mediante apresentação do respectivo cartão especial de identificação;

- d) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e familiares a seu cargo, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- e) subsídio de exclusividade e de risco em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
- f) diuturnidade especial, correspondente a 10% do vencimento base, quando completar três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira;
- g) jubilação para o Secretário Judicial de 1ª aposentado, por motivos não disciplinares, continuando ligado ao órgão;
- h) casa de habitação ou subsídio de renda de casa quando no exercício de cargos de direcção e chefia;
- i) viatura de afectação pessoal, quando em exercício de cargos de direcção e chefia;
- j) seguro de vida e de incapacidade, nos termos a regulamentar;
- k) outros direitos consagrados na lei.

2. O Oficial de Justiça e o Assistente de Oficial de Justiça têm direito à participação emolumentar fixada nos termos da lei aplicável.

3. Ao Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça que não caiba a participação emolumentar, é abonado um subsídio em montante fixado pelo Conselho de Ministros.

4. A participação emolumentar não é cumulável com o subsídio fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

(Remunerações)

As remunerações dos Oficiais de Justiça e dos Assistentes dos Oficiais de Justiça são estabelecidas em atenção às funções especiais que exercem.

ARTIGO 17

(Direito de associação)

Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça gozam da liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

ARTIGO 18

(Traje profissional)

1. Os Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça devem usar traje profissional nas sessões de diligências instrutórias, nas conferências, nas audiências preliminares e de discussão e julgamento.

2. O modelo de traje profissional é aprovado pelo respectivo Conselho Superior de Magistratura e pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 19

(Férias)

O Oficial de Justiça e Assistente de Oficial de Justiça, com excepção dos do Conselho Constitucional, goza a sua licença disciplinar durante o período das férias judiciais, podendo por razões ponderosas, ser autorizado a gozar em período diferente.

ARTIGO 20

(Comissão de serviço)

1. A direcção das Secretarias Judiciais, Contadorias e Cartórios, é exercida por Oficial de Justiça, nomeado em comissão de serviço.

2. Quando razões especiais de serviço o justificarem, os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça podem ser nomeados para o exercício de outras funções em qualquer nível do órgão que integra.

3. Podem ainda, ser nomeados para os seguintes cargos:

- a) Inspector Judicial;
- b) Secretário-Geral;
- c) Membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- d) Secretário do Cofre dos Tribunais;
- e) Secretário de Inspeção Judicial;
- f) outras funções definidas por lei.

4. O exercício de qualquer das funções referidas nos números anteriores é considerado como efectivo serviço judicial.

ARTIGO 21

(Requisições e destacamento)

Quando razões especiais de serviço o justifiquem, os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça podem ser requisitados ou destacados nos termos gerais.

ARTIGO 22

(Avaliação de desempenho)

1. A avaliação de desempenho dos Oficiais de Justiça e dos Assistentes de Oficiais de Justiça compete ao imediato superior hierárquico a quem estiverem directamente afectos.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas à respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a) de 19 a 20 valores – Excelente;
- b) de 17 a 18 valores - Muito Bom;
- c) de 14 a 16 valores - Bom;
- d) de 10 a 13 valores - Suficiente;
- e) até 9 valores – Medíocre.

3. A homologação das classificações é da competência do dirigente da respectiva magistratura, designadamente, o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Procurador-Geral da República.

ARTIGO 23

(Avaliação e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, a integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.

3. O relatório do inquérito instaurado nos termos do número anterior, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior respectivo ou ao Conselho Constitucional para deliberação, e pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se se concluir pela inaptidão do Oficial de Justiça e do Assistente de Oficial de Justiça, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A decisão tomada a respeito, habilita o interessado a ingressar em lugar compatível na Função Pública, observando o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 24

(Periodicidade)

1. Os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça são avaliados trimestralmente, mediante modelo a ser aprovado pela entidade competente do órgão a que pertencem.

2. Ao avaliado deve ser dado conhecimento da classificação atribuída, devendo assinar a respectiva folha.

3. O avaliado pode reclamar da classificação atribuída ao dirigente imediatamente superior, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data do conhecimento.

ARTIGO 25

(Critérios de avaliação)

1. São elementos a serem tomados em consideração na avaliação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça:

- a) as circunstâncias em que decorreu o exercício das funções;
- b) as condições de trabalho e o volume de serviço, bem como o resultado das inspeções ou informações anteriores;
- c) a qualidade do trabalho e desempenho;
- d) o brio profissional;
- e) a pontualidade e assiduidade.

2. São ainda tomados em consideração:

- a) a capacidade de orientação e de organização do serviço;
- b) o espírito de iniciativa e colaboração;
- c) celeridade e simplificação dos actos processuais;
- d) a urbanidade;
- e) o cumprimento dos prazos.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Disciplinar

ARTIGO 26

(Responsabilidade disciplinar)

O regime jurídico da responsabilidade disciplinar do Oficial de Justiça e do Assistente de Oficial de Justiça, consta da presente Lei e subsidiariamente nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 27

(Infracção disciplinar)

Constituem infracções disciplinares os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Oficial de Justiça ou pelo Assistente de Oficial de Justiça com violação dos seus deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 28

(Jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o Oficial de Justiça e ou Assistente de Oficial de Justiça cumpre a pena se voltar à actividade.

ARTIGO 29

(Competência)

O exercício da acção disciplinar sobre os Oficiais de Justiça e os Assistentes de Oficiais de Justiça compete ao respectivo Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Constitucional.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 30

(Equivalências)

O pessoal provido nas anteriores categorias das carreiras de Oficiais de Justiça e de Assistentes de Oficiais de Justiça em serviço nos órgãos dos Tribunais, Conselho Constitucional e do Ministério Público, transitam para as categorias das carreiras equivalentes criadas nos termos do presente Estatuto, conforme a tabela 1 e 2, em anexo, que faz parte integrante do presente Estatuto.

ARTIGO 31

(Regime subsidiário)

Em tudo quanto não se encontre previsto na presente Lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Tabela 1: Equivalências dos Ofícios de Justiça

Categoria actual	Correspondência
Secretário Judicial	Secretário Judicial de 1.ª
	Secretário Judicial de 2.ª
Secretário Judicial Adjunto	Secretário Judicial Adjunto de 1.ª
	Secretário Judicial Adjunto de 2.ª

Categoria actual	Correspondência
Escrivão de Direito Provincial	Escrivão de Direito de 1.ª
Escrivão de 1.ª	
Escrivão de Direito Distrital	Escrivão de Direito de 2.ª
Escrivão de 2.ª	
Ajudante de Escrivão de Direito	Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª
Escrivão Auxiliar de 1.ª	
Escrivão Auxiliar de 2.ª	Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª

ANEXOS

Tabela 2: Equivalências de Assistentes de Oficiais de Justiça

Categoria actual	Correspondência
Escrutário Judicial Provincial	Escrutário Judicial Principal
	Escrutário Judicial de 1.ª
	Escrutário Judicial de 2.ª
Assistente Judicial de 1.ª	Escrutário Judicial de 2.ª
Escrivão de Direito Distrital	Escrutário Judicial de 3.ª
Assistente Judicial de 2.ª	
Oficial de Diligências Provincial	Oficial de Diligências Principal
	Oficial de Diligências de 1.ª
	Oficial de Diligências de 2.ª
Oficial de Diligências de 1.ª	Oficial de Diligências de 2.ª
Oficial de Diligências Distrital	Oficial de Diligências de 3.ª
Oficial de Diligências de 2.ª	

Preço — 63,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOAMBIQUE, E.P.